



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016441-45.2021.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CARLOS JOSE SILVESTRE RODRIGUES, é embargado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1016441-45.2021.8.26.0053/50000

Embargante: Carlos Jose Silvestre Rodrigues

Embargado: São Paulo Previdência - SPPREV

Comarca: São Paulo – 7ª Vara da Fazenda Pública

Voto nº 748

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Omissão. Rejeição. I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos por Carlos Jose Silvestre Rodrigues contra acórdão que teria sido omissivo ao não apreciar pedido de tutela de evidência para implantação de benefício previdenciário. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão ao não apreciar o pedido de tutela de evidência formulado pelo embargante. **III. Razões de Decidir:** 3. Não há omissão no acórdão impugnado, pois o pedido de tutela de evidência não foi direcionado à Segunda Instância, mas sim protocolado em 1º grau. 4. A apelação tem efeito suspensivo, e o afastamento desse efeito se destina à parte ativa recursal, não aos apelados. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Embargos de declaração rejeitados. **Tese de julgamento:** 1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota fundamento diverso do defendido pela parte. 2. Embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida. **Legislação Citada:** CPC, arts. 1.022, 311, 932, 1.012. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 31.05.2021. TJSP, Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 28.11.2024. TJSP, Embargos de Declaração Cível 0023036-52.2009.8.26.0068, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 14.11.2024. TJSP, Embargos de Declaração Cível 2234427-68.2024.8.26.0000, Rel. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29.11.2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS JOSE SILVESTRE RODRIGUES contra o v. Acórdão de fls. 457/468.

Alega o embargante que o aresto em questão foi omissivo porquanto deixou de apreciar, em sede recursal, o pedido tutela de evidência por ele formulado (fls. 405/406) para o fim de implantação do benefício previdenciário em seu favor.

Pede, portanto, o recebimento e acolhimento destes aclaratórios para sanar a omissão em questão e consequente determinar a implantação antecipada do benefício em comento.

Intimada (fl. 2), a embargante ficou-se inerte (fl. 7)

É o relatório.

Na hipótese em análise, de rigor a rejeição destes embargos de declaração.

O artigo 1022 do CPC estabelece, em relação ao recurso de embargos de declaração, o que segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”.

No caso posto, todavia, não há omissão no acórdão aqui impugnado.

Vejamos.

A sentença do Juízo *a quo* foi proferida às fls. 384/398, em 24/09/2024.

O autor e aqui embargante, por meio da petição de fls. 405/406, requereu que lhe fosse concedida a tutela de evidência, com fundamento no art. 311, IV, do Código de Processo Civil, para o fim de *lhe assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado*.

Ato contínuo, por decisão proferida à fls. 407 o Juízo de origem assim se manifestou:

"Vistos. Fls. 405/406: O requerimento será apreciado pelo E. TJ/SP, se o caso, vez que exaurida a atividade jurisdicional deste juízo com a prolação da sentença. Int."

Sobreveio, então, o recurso de apelação interposto pela requerida, com pedido de efeito suspensivo e, após as contrarrazões juntadas pelo embargante às fls. 437/449, os autos foram encaminhados a E. Superior Instância (fl. 450), distribuídos a esta C. Câmara (fl. 451) e julgados por meio do v. Acórdão prolatado às fls. 457/468.

Acerca do pedido de tutela de evidência formulado pelo embargante, assim dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.(...)"

(...)Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela

provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.(...)

(...)Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:(...)

(...)IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.(...)

(...)Art. 932. Incumbe ao relator:(...)

(...)II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;(...)"

No mesmo sentido do art. 932, II, do CPC, o art. 232, do Regimento Interno desse Tribunal, que assim determina:

"Art. 232. As medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal e as tutelas de urgência, cautelar ou antecipada, disciplinadas no Código de Processo Civil, serão processadas pelo relator da ação originária ou do recurso pendente de julgamento no Tribunal, observado o disposto no art. 45, IV."

Ora, da análise dos dispositivos legais acima citados, possível inferir que cabe à esta Segunda Instância o conhecimento do pedido de tutela de urgência formulado em ação de competência originária, no bojo de um recurso ou ainda em petição avulsa direcionada ao Relator, ressalvando-se que, nessa última hipótese, a petição avulsa será incidental ao recurso, no período compreendido entre a sua interposição e distribuição (art. 1.012, §3º, I, do CPC).

No mesmo sentido, Fernando Gajardoni, em sua obra "Execução e Recursos: comentários ao CPC 2015: Volume 3, São Paulo: MÉTODO, 2018.":

"(...)o art. 932, II, CPC estatui regra geral aplicável a todos os recursos e processos de competência originária dos tribunais. Confere ao relator, em delegação do colegiado, a calibragem ao caso da ampla gama de possibilidades da tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência (art. 294 do CPC). O relator pode tanto atribuir efeito suspensivo aos

recursos (colocando em letargia os efeitos da sentença objeto do recurso), quanto antecipar a tutela recursal (outorgando o que foi negado na sentença profligada), observados os requisitos específicos da tutela de urgência (probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo art. 300) e da tutela de evidência (clarividência do direito art. 311) (...). O pedido de tutela provisória é apresentado diretamente ao tribunal. Como não existe mais juízo de admissibilidade da apelação por parte do juiz de primeiro grau, inviável qualquer requerimento para este. Para que seja apresentado o pedido, a apelação tem que ter sido interposta, a fim de ser instaurada a competência do órgão recursal. E aí, tramitando o processo no tribunal, o pedido é feito diretamente relator. Todavia, na situação em que o processo ainda não tenha aportado no tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, o pedido é formulado ao tribunal, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgar a apelação."

Na mesma toada, esse E. Tribunal de Justiça já decidiu:

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. Sentença de procedência. Pendência de apelo do Réu. Ajuizamento pelo autor visando dar eficácia ao pronunciamento. Inadequação do ajuizamento em segunda instância. Procedimento previsto nos artigos 303 e ss. do CPC que não possui previsão legal de competência originária. Propositura de tutelas recursais de urgência a serem deduzidas quando interposto recurso apropriado ou nos processos de competência originária. Art. 932, II, do CPC. Apelação cujo efeito suspensivo é *ope legis*. Art. 1.012, *caput*, do CPC. Possibilidade de afastamento que o artigo 1.012, § 4º, do CPC destina à parte ativa recursal, e não aos apelados que, no caso concreto, buscam, o exato oposto. Pronunciamento judicial, ademais, que aparenta já estar sendo cumprido, a evidenciar a falta de interesse. **Indeferimento da petição inicial e extinção do feito, com fulcro no art. 485, incisos I e IV, do CPC.** (TJSP; Tutela Antecipada Antecedente nº 2065308-46.2023.8.26.0000; Relator: Bandeira Lins; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público;

Comarca: Jundiáí; Data do julgamento: 10/04/2023;
Data do registro: 10/04/2023)

No caso em apreço, não houve pedido direcionado diretamente a esta Segunda Instância, mas sim petição protocolada em 1º grau e direcionada àquele Juízo (fls. 405/406). E mais, ainda que a decisão proferida na origem tenha afastado sua apreciação pelo exaurimento de sua atividade jurisdicional (fl. 407), caberia a parte se utilizar da adequada via processual eleita para tanto.

Contudo, mesmo que se pudesse cogitar da necessidade do provimento jurisdicional por esta C. Câmara, em petição incidental após interposição de recurso de apelação, o seu manejo encontraria específico impedimento quanto ao disposto no artigo 1.012, §§ 1º e 4º, do CPC, que assim dispõem:

"Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

- I - homologa divisão ou demarcação de terras;
- II - condena a pagar alimentos;
- III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
- IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
- V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;
- VI - decreta a interdição.(...)

(...) § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.(...)"

Como se vê, os dispositivos em questão deixam claro que a apelação, em regra, tem efeito suspensivo, afastado apenas nos casos previstos no §1º, do art. 1012 do CPC), situação na qual, pela inteligência do § 4º do mesmo artigo, a eficácia imediata da sentença pode ser suspensa pelo relator *"se o apelante*

demonstrar probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação".

Ora, a providência de afastamento do efeito suspensivo com que via de regra a apelação é recebida se destina à parte ativa recursal, e não aos apelados.

E, no caso concreto, é exatamente o apelado que busca atribuir eficácia imediata à sentença impugnada por recurso de apelação manejado pelo apelante, cujo efeito suspensivo, requerido pelo apelante, foi inclusive confirmado pelo v. Acórdão, que assim se manifestou acerca do tema:

"(...)Para a concessão do efeito suspensivo, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave e de difícil reparação aos direitos da apelante e a relevância da fundamentação, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1012, § 4º, ambos do Código de Processo Civil. No caso, todavia, não restou demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, ou mesmo o risco de dano grave ou de difícil reparação. A bem de ver, em atenção ao quanto estabelecido no artigo 1012, do CPC, o recurso ora em análise já se encontra graciado pelo duplo efeito, eis que não se encontra arrolado nas exceções ali previstas.(...)"

Logo, independente do prisma que se utiliza para analisar o pedido do embargante, impossível a sua apreciação por esta C. Câmara quando da prolação do v. Acórdão ora vergastado, pelas razões acima já expostas

Assim, não há que se falar em omissão.

Ademais, não é função desta relatoria responder a todas as questões por ela aduzidas, bem como pronunciar-se sobre ponto que a fundamentação do v. acórdão tornou desnecessário.

Nesse sentido, o C. STJ:

“(...) Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, **não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.** Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...]”. (STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021). (negritei).

A bem de ver, as alegações suscitadas no presente recurso não têm por finalidade eliminar obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, mas viabilizar o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

Enfim, mero inconformismo da parte, almejando nova rediscussão da lide, se reveste de nítido caráter infringente, não autorizando o manejo do presente recurso, que se encontra limitado às hipóteses do artigo 1022, do CPC. No mais, eventual reforma há de ocorrer por meio de decisão das Cortes Superiores, e com a utilização dos meios adequados para tanto.

Nesse sentido já se pronunciou esta C. Câmara:

Embargos de Declaração – Acórdão que cancelou a decisão que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica – Alegação de omissão em relação às previsões constitucional e legal – Matéria expressamente enfrentada no acórdão recorrido – Vício inexistente – Não verificadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC – Recurso com elementos meramente impugnativos – Caráter infringente evidenciado – Rediscussão – Pretensão

de reexame – Não cabimento – Embargos rejeitados.(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - SEF - Setor de Execução Fiscal; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento. Inadmissibilidade. Ausência das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0023036-52.2009.8.26.0068; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC, art. 1.022, I a III) – Embargos com nítido caráter infringente e manifesto propósito de prequestionamento – Recurso conhecido e rejeitado. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2234427-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CYNTHIA THOMÉ
Relatora